

RESOLUÇÃO N° 002/2002

Altera a Seção I contida no Título V, bem como o Artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, com base no Artigo 12, inciso VI; Artigo 109, §1º alínea 'c' e §2º e Artigo 222, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais atribuições legais, baixa a seguinte Resolução:

ART. 1º - A Seção I contida no Título V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I - DOS DEVERES, DA PERDA DO MANDATO E DAS PENNALIDADES POR FALTA DE DECORO”.

ART. 2º - O caput do Artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 69 - Os vereadores terão deveres, perderão o mandato e serão punidos por falta de decoro na forma dos parágrafos seguintes”:

§1º - São deveres dos vereadores:

- I - comparecer decentemente trajado de paletó, no horário regimental;***
- II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;***
- III - propor a Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e o bem estar dos Municípes, bem como impugnar os que lhe parecem contrários ao interesse público.***

§2º - O vereador perderá o mandato quando cometer, dentro ou fora do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em plenário;***
- II - cassação da palavra;***
- III - determinação para retirar-se do plenário;***

- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;*
V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

§3º - Considerar-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou o conttenham incitamento à prática de crimes.

§4º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;*
II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§5º - As infrações definidas nos parágrafos 3º e 4º deste mesmo artigo, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I - censura;*
II - perda temporária do exercício do mandato, até no máximo de trinta dias;
III - perda do mandato.

§6º - A censura será verbal ou escrita

I - a censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- a) - inobservar os deveres inerentes do mandato ou preceitos deste regimento;*
b) - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;
c) - perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

II - a censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- a) - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;*
b) - praticar ofensas físicas ou morais dentro ou fora do edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

§7º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;*
II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
III - revelar conteúdos de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§8º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

§9º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

ART. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte /AL, em 19 de junho de 2002


LUIZ OLIVEIRA BORGES
PRESIDENTE


CÍCERO FLOR DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


MARIA CLEMÊNCIA BATISTA CORREIA
1º SECRETÁRIO


EDSON MATEUS DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Foi Publicado e Registrado na Secretária da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte/AL, em 19 de Junho de 20002


JOSÉ CÍCERO TOLEDO ACIOLI
COORDENADOR LEGISLATIVO